Boletim CLASSIFICADOR

ARPEN.SP 20 ANOS

Arquivo eletrônico com publicações do dia

11/10/2017

Edição N° 187

ARPEN-SP

Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE NOVA GRANADA

DICOGE 1.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PAULO DE FARIA

DICOGE 1.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TANABI

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A 147/2017
PROCESSO Nº 2005/3067 - JAGUARIÚNA

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/195461
REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de reconsideração - Dilação do prazo para atualização dos dados cadastrais do Banco de Dados Light e bancos de dado a ele interligados, em mais 180 dias - Demais prazos e determinações mantidos - Determinação de abertura de expedientes para análise das taxas administrativas cobradas por todas as especialidades.

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SEMA - DESPACHO - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001
Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Natureza: Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial Processo n. 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 Agravante: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Agravada: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda

SEMA - DESPACHO - â□□Nº 1015407-59.2016.8.26.0037
2ª Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara

SEMA - DESPACHO - Nº 1000311-58.2016.8.26.0019
Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana

SEMA - DESPACHO - Nº 1000450-24.2017.8.26.0100
17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

SEMA - DESPACHO - Nº 1125920-02.2016.8.26.0100
5 O. de R. de I. da C. da C.

SEMA - DESPACHO - Nº 0000072-73.2017.8.26.0201
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça

SEMA - DESPACHO - Nº 1001925-57.2016.8.26.0453
Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0045540-29.2004.8.26.0100
Dúvida - Banco Bradesco S/A - Condomínio Edifício das Avencas e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0911826-34.1996.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Chufan - Jose Chufan Autor

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0922032-10.1996.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ernesto Gottsfritz e outro - Mario Reimberg Christe - Lucas Roschel Rasquinho e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 0050300-64.2017.8.26.0100
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Espólio de Toros Bagbudarian e outros - ITAÚ UNIBANCO S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1057218-67.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lilian Nader Atallah - - Carlos Eduardo Atallah

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1068050-67.2014.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Idalina Ema Guedes Nevado - Manoel Gianna Filho e s/m Jane Dantas dos Santos Gianna - - Fabiano Bufani e s/m Luciana Campos dos Santos Bufani - - José Henrique Nunes da Silva e outros - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1070843-71.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Minerva S.A. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1084646-24.2017.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Armando Carrara Neto - Bloqueio de matrícula - vício intrínseco ao título - via administrativa inadequada - ausência de nulidade de pleno direito (art. 214 da LRP) - matéria que se encontra sub judice - Pedido improcedente

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1091512-48.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1091512-48.2017.8.26.0100
Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1099858-85.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.D.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1103380-57.2016.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcionilio Flor Pereira e outros - Municipalidade de São Paulo - - Antonina Afonsina Sausto Gris e outro - Alfredo Alecsei Linkzuk - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1121469-31.2016.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1123914-90.2014.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - MARIO GARCIA GOMES e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0393/2017 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100
Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Teraani e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0393/2017 - Processo 0343690-85.2009.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Carlos Salvalagio

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1025263-18.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Cecília de Moura Leme - - Antonio Giulio Nicoló Restivo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1034293-77.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anderson de Souza - - Jorge Andre de Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1034604-68.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067100-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Auriceia Ramos Vilela

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067538-79.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Fernanda Aleixo Parada

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067659-10.2017.8.26.0100
Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.C. - F.A.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1081612-41.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arnaldo Martins - - Amabile Ruffo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1081761-37.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Luiza Machado Ferraz

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1082507-02.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ester Malka Broner Giannella

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1087969-37.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Ribeiro Bilges

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091491-72.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.B.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091581-80.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.F.C.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091841-60.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hugo Leonardo Vanderlei Silva - - Izidro Gomes da Silva - - Adalice Vanderlei da Silva - - Sergio Augusto Nascimento Silva - - Maria Suely Vanderlei Gomes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099261-19.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.L.A.A.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099316-67.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S. - - S.A.X. - - A.M.A.F.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 -Processo 1099458-71.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucca Mendes Guarino

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099531-43.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lorena Luiza Burgo Silva - - Paulo Gomes da Silva Domingues

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099769-62.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rachel Cristina do Nascimento Buvolini

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099794-75.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Lucas Santos Vasques

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099863-10.2017.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivete Terezinha Nunes - - Maria Teresa Nunes Cara - - Aldo Fernando Nunes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1133170-23.2015.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1135304-86.2016.8.26.0100
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana dos Santos

Editais e Leilões - 2º Vara de Registros Públicos

DICOGE 1.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE NOVA GRANADA

Página 7

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE NOVA GRANADA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de NOVA GRANADA no dia 11 (onze) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 10 (dez) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete) às 10h00min (dez horas), na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 (vinte e um) de setembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu,_____(Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 1.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PAULO DE FARIA

Página 7

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PAULO DE FARIA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de PAULO DE FARIA no dia 11 (onze) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 10 (dez) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete) às 10h00min (dez horas), na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 (vinte e um) de setembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu,_____(Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 1.2 - EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TANABI

Página 8

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TANABI

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de TANABI no dia 11 (onze) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara e 2ª Vara. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 10 (dez) de outubro de 2017 (dois mil e dezessete) às 10h00min (dez horas), na Comarca de SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 21 (vinte e um) de setembro de 2017 (dois mil e dezessete). Eu,_____(Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 3.1 - P O R T A R I A 147/2017

PROCESSO Nº 2005/3067 - JAGUARIÚNA

Página 8

DICOGE

DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2005/3067 - JAGUARIÚNA

P O R T A R I A 147/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. LUIZ ANTONIO MIALICK, Delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio da Posse, da Comarca de Jaguariúna, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 16 de setembro de 2017, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2005/3067 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio da Posse, da Comarca de Jaguariúna, a partir de 16 de setembro de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. HERIVELTO CIRINEU MARTINS, preposto escrevente da Unidade em questão; Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1998, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 04/10/2017

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/195461

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de reconsideração - Dilação do prazo para atualização dos dados cadastrais do Banco de Dados Light e bancos de dado a ele interligados, em mais 180 dias - Demais prazos e determinações mantidos - Determinação de abertura de expedientes para análise das taxas administrativas cobradas por todas as especialidades.

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/195461 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Parecer (336/2017-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de reconsideração - Dilação do prazo para atualização dos dados cadastrais do Banco de Dados Light e bancos de dado a ele interligados, em mais 180 dias - Demais prazos e determinações mantidos - Determinação de abertura de expedientes para análise das taxas administrativas cobradas por todas as especialidades.

Vistos.

Aos 11 de setembro de 2017, a ARISP apresentou proposta de melhorias para a pesquisa eletrônica de imóveis: 1) mediante pagamento equivalente a uma única busca, o usuário poderia pesquisar ocorrência de um dado CPF/CNPJ em todos os registros de imóveis do Estado de São Paulo (pesquisa quantitativa); 2) em segunda etapa, o usuário poderia solicitar pesquisa qualitativa em cada cartório apontado no resultado da pesquisa quantitativa, mediante pagamento correspondente a uma busca por cartório pesquisado; 3) em terceira etapa, o usuário poderia solicitar "matrícula on line" e/ou certidão eletrônica referente aos imóveis que surgirem na segunda etapa da pesquisa, mediante pagamento dos emolumentos correspondentes. Argumenta que tal medida atenderia ao princípio da modicidade e obstaria confusão entre serviços prestados pela ARISP e por cada unidade de registro de imóveis. Por fim, solicita o prazo suplementar de 180 dias para implantação das medidas propostas. Aos 13 de setembro de 2017, em nova manifestação, a ARISP ponderou que o atual sistema organizacional vigente obsta a identificação imediata dos credores/devedores e titulares dominiais, havendo necessidade de prévia interpretação jurídica dos direitos reais inscritos na matrícula de cada imóvel. No tocante à distribuição do custo do serviço de busca eletrônica de imóveis, sustentou não encontrar respaldo na Lei de Emolumentos e que não haveria um banco de dados da ARISP, mas a compilação de todos os bancos de dados das unidades de registro de imóveis e que as pesquisas envolveriam perguntas feitas diretamente a cada unidade pesquisada. Por tais motivos, pede reconsideração da decisão anterior.

Subsidiariamente, pede solução intermediária já esboçada na petição anterior e ampliação do prazo para atualização do banco de dados em 180 dias, a fim de que sejam incluídas informações sobre adquirentes, transmitentes, devedores e credores, sem, entretanto, possibilidade de se verificar a atual titularidade dominial.

Quanto à taxa de administração, afirma que, embora seja possível que se pague apenas uma vez por pesquisa realizada, somente poderá ser aferido o custo efetivo do serviço após a implementação da nova forma de cobrança.

É o relatório.

Opino

Em duas petições, a ARISP abordou diversos tópicos do parecer aprovado por Vossa Excelência neste expediente. O primeiro deles diz respeito à sugestão de aparelhamento de nova modalidade de busca que apenas relacionasse a determinado número de CPF/CNPJ às serventias de registro de imóveis correspondentes, ou seja, àquelas em que fossem encontradas matrículas contendo o CPF/CNPJ pesquisado.

Segundo sugerido, em fase posterior à triagem realizada pela busca mencionada (pesquisa quantitativa), o usuário poderia solicitar buscas em cada uma das unidades encontradas na fase anterior, pagando uma pesquisa por cada unidade pesquisada. Com todo respeito à nobre Instituição requerente, entendo que a implementação do mecanismo de pesquisa ora sugerido implicaria verdadeiro retrocesso do sistema que está em pleno funcionamento no sítio eletrônico mantido pela ARISP. Atualmente, a pesquisa relativa a determinado número de CPF/CNPJ permite informação não apenas quanto aos registros de imóveis correspondentes, como também a números de matrícula dos imóveis a ele relacionados. Essa informação já está disponível graças à reunião dos bancos de dados dos registros de imóveis deste Estado. Não há qualquer razão lógica em se colocar barreira a essas informações que podem ser prontamente obtidas pelo usuário logo na primeira fase da pesquisa disponível atualmente.

O repositório digital de dados dos registros de imóveis do Estado de São Paulo é uma realidade que veio para facilitar o acesso à informação e não para fins outros. Qualquer barreira que agora se crie para obstar o acesso direto a esses dados na primeira etapa da pesquisa iria de encontro ao princípio da modicidade, ao contrário do que sustenta a requerente. Como ressaltado no parecer aprovado por Vossa Excelência: "Nos termos do item 327, do Capítulo XX, das NSCGJ, as unidades de registro de imóveis paulistas podem manter solução de comunicação sincronizada (Webservice), ou optar por alimentar diariamente o Banco de Dados Light (BDL) e o banco de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis. Dessa maneira, toda base de dados das serventias de imóveis de nosso Estado pode ser acessada automaticamente, com disponibilização das seguintes informações: 1) código da serventia; 2) CPF ou CNPJ; 3) nome; 4) número de matrícula (item 317.1). Ao lado dessas informações, é automática a obtenção de dado sobre ser o pesquisado titular ou não do imóvel localizado na busca e, ainda, é possível obter a visualização de matrícula, considerando que as bases de dados em questão também são integradas por banco de imagens

Os bancos de dados acima mencionados abrangem informações referentes a todos os imóveis adquiridos ou transmitidos a partir de 1º de janeiro de 1976, não demandando qualquer atuação efetiva das unidades pesquisadas, seja para respostas positivas, seja para respostas negativas." (grifei)

Considerando, ainda, que o sistema já está em pleno funcionamento e que apenas deverá haver alteração na forma de cobrança, não há qualquer razão plausível para dilação do prazo concedido por Vossa Excelência no que diz respeito à redução do custo da pesquisa de imóveis. Importante lembrar das implicações de cobrança indevida, em especial, o disposto no art. 32, parágrafo 3º, da Lei Estadual n. 11.331/2002. No tocante à forma de distribuição dos emolumentos, note-se que sequer a busca eletrônica em banco de dados que reúne as informações das serventias extrajudiciais está expressamente prevista na Lei n. 11.331/2002, cabendo à Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de sua função reguladora, interpretar a lei da melhor forma possível. No caso vertente, considerou-se que a cobrança de emolumentos pela busca em questão seria inafastável:

"Deveras, consoante já exposto em douto parecer da lavra do Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, nos autos n. 2016/00069457, que tratou da busca de informações junto ao Cadastro de Registro Civil (CRC), a Lei n. 6.015/73 prevê, em seu art. 14, caput e parágrafo único, a cobrança de valores decorrentes de buscas realizadas pelos Oficiais de Registro. Ademais, a Lei Estadual n. 11.331/02, no item 13 da Tabela do Registro de Imóveis trata precisamente de cobrança de emolumentos por "informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão,(...)", não parecendo que tal hipótese apenas se refira à pesquisa solicitada pessoalmente em determinada unidade.Não há dúvida, portanto, de que as buscas realizadas pelo serviço de registro de imóveis, por qualquer forma ou meio, ou seja, inclusive por meio eletrônico, assim como ocorre com o registro civil, são passíveis de cobrança de emolumentos, ainda que não haja pedido de expedição de certidão.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do proponente, sugerindo aplicação do mesmo expediente dispensado à pesquisa gratuita de protestos (CIP), é certo que, no caso da especialidade de protestos, a Lei de Emolumentos, na Nota Explicativa n. 10 da Tabela respectiva, veda expressamente a cobrança prevista no item 08, em caso de "informações meramente indicativas da existência ou não de protesto e respectivos tabelionatos, prestadas pelo serviço centralizado dos tabelionatos de protesto, via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados "internet", ainda que sob gestão de entidade representativas dos titulares dessas serventias, caso em que tais entidades não estão sujeitas ao pagamento de qualquer valor pelos dados fornecidos" (grifei). Tal disposição legal justificou a autorização, pela Corregedoria Geral da Justiça, da prestação de serviços de busca gratuita de dados referentes a protesto (Proc. CG n. 2.529/2001)

No tocante ao Registro Civil, assim como na especialidade de Registro de Imóveis, não há nota explicativa semelhante à acima citada. Há, ainda, previsões expressas para a prestação de informações, sem emissão de certidão, por qualquer meio. Portanto, como dito, o serviço de buscas em questão deve ser remunerado, nos termos da legislação aplicável." Partindo-se da premissa de que os emolumentos são devidos e, de outro lado, considerando que a busca é una, sendo todas as unidades de registro responsáveis por alimentar o banco de dados em questão, deve haver alternância no recebimento dos emolumentos. Como ressaltado no parecer aprovado por Vossa Excelência, não seria viável partilharem-se os emolumentos de uma única busca com todas as serventias pesquisadas. Portanto, adotada a única solução viável técnica e juridicamente. Não há qualquer confusão entre a atividade desenvolvida pela ARISP e as atribuições das unidades, uma vez que a ARISP recompõe o custo do serviço de organização e manutenção do banco de dados mediante percepção da taxa administrativa. O serviço prestado pelos registros de imóveis é remunerado pelos emolumentos. No caso específico da pesquisa eletrônica, os dados já estão disponíveis no repositório administrado pela ARISP, não havendo efetivo trabalho de cada unidade pesquisada em cada pesquisa realizada. Por isso, a cobrança una e a forma de distribuição dos emolumentos sugerida e aprovada por Vossa Excelência.

O custo do serviço (taxa administrativa), considerando que a ARISP afirma não dispor de subsídios bastantes para sua aferição, deverá ser mantido, por ora, no valor que vem sendo cobrado, ou seja, R$ 0,76 por busca realizada, nos moldes do parecer já aprovado por Vossa Excelência. Oportunamente, a ARISP poderá apresentar estudo se considerar necessário alterar o valor cobrado a título de taxa administrativa. A esse respeito, considerando que a taxa administrativa não poderia ir além da estrita reposição de despesas, seria oportuno proceder à análise de todas as taxas administrativas que vêm sendo atualmente cobradas pelas entidades que representam as diversas especialidades delegadas, mediante instauração de expedientes específicos.

Por fim, com relação à atualização dos dados cadastrais das pessoas que constam de matrículas de títulos, diante da complexidade do trabalho que será necessário, considero razoável ampliar o prazo já concedido em mais 180 dias. Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se acolher, em parte, o pedido formulado pela ARISP, para dilatar, em 180 dias o prazo para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor). Sugiro, outrossim, que a taxa administrativa atualmente cobrada pela ARISP na pesquisa eletrônica de imóveis seja adotada para cobrança da pesquisa una. Por fim, sugiro que sejam mantidos os demais prazos definidos por Vossa Excelência acerca do tema e que sejam abertos expedientes específicos, relativos a cada especialidade de serviço delegado, para análise das taxas administrativas que vêm sendo cobradas.

Sub censura.

São Paulo, 21 de setembro de 2017.

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DESPACHO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer da MM. Juíza Assessora, acolhendo, em parte, o pedido formulado pela ARISP, para os fins de: 1) dilatar, em 180 dias, o prazo concedido para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 2) manter as determinações já publicadas nestes autos e, considerando que alguns prazos concedidos neste expediente já se encerraram, à exceção do prazo mencionado no item acima, ficam prorrogados por cinco (05) dias a contar da publicação do presente, sem possibilidade de nova prorrogação, observando-se o disposto no art. 32, parágrafo 3º, da Lei Estadual n. 11.331/2002; 3) definir como taxa administrativa a ser cobrada em cada pesquisa una aquela que atualmente é cobrada pela ARISP (R$0,76 por pesquisa una); 4) determinar análise das taxas administrativas que vêm sendo cobradas pelas entidades de classe das especialidades delegadas mediante abertura de um expediente para cada entidade (ARISP, CNB-SP, ARPEN, IRTDPJ-SP e IEPTB-SP), encaminhando-se ofícios por meio dos quais sejam solicitadas informações sobre cada taxa administrativa cobrada. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 25 de setembro de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001

Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Natureza: Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial Processo n. 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 Agravante: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Agravada: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda

SEMA

DESPACHO

Nº 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 - Processo Físico - Embargos de Declaração - Mogi das Cruzes - Embargte: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda. - Embargdo: Rvm Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Natureza: Agravo contra Despacho Denegatório de Recurso Especial Processo n. 0010226-63.2014.8.26.0361/50001 Agravante: RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda Agravada: Rigin Participações e Empreendimentos Ltda Vistos. Negado conhecimento ao recurso especial interposto em face de v. acórdão proferido pelo eg. Conselho Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu provimento ao recurso de apelação e, com isso, julgou procedente a dúvida registral suscitada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, RVM Empreendimentos Imobiliários Ltda interpõe o presente agravo contra despacho denegatório de recurso especial. Após contraminuta (fls. 316/327), a Procuradoria Geral de Justiça propôs a remessa do agravo ao colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 330/331). Nada obstante os argumentos expendidos pela agravante, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Int - Magistrado(a) Paulo Dimas Mascaretti - Advs: Jair Alves Barbosa (OAB: 79334/SP) - Claudia Pacini Barbosa (OAB: 207937/SP) - Cylmar Pitelli Teixeira Fortes (OAB: 107950/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - â□□Nº 1015407-59.2016.8.26.0037

2ª Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara

SEMA

DESPACHO

Nº 1015407-59.2016.8.26.0037 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Araraquara - Apelante: Valdemar Armenini - Apelante: Célia Regina Franchini Armenini - Apelado: 2ª Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Araraquara - " (...) Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados em cinco (05) dias, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2017." - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Nuncio Geraldo Alcauza Filho (OAB: 102746/SP) - Antonio Carlos Cioffi Júnior (OAB: 163415/SP) - Carlos Eduardo Cioffi Franzini (OAB: 208858/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 1000311-58.2016.8.26.0019

Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana

SEMA

DESPACHO

Nº 1000311-58.2016.8.26.0019 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Americana - Apelante: Carlos Rosenbergs - Apelado: Oficial de Registro de Imoveis e Anexos da Comarca de Americana - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados em cinco (05) dias, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2017. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Carlos Rosenbergs (OAB: 33672/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 1000450-24.2017.8.26.0100

17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Página 6

SEMA

DESPACHO

Nº 1000450-24.2017.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: Renato Canha Constantino - Apelado: 17º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados em cinco (05) dias, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2017. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Renato Canha Constantino (OAB: 154374/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 1125920-02.2016.8.26.0100

5 O. de R. de I. da C. da C.

Página 6

SEMA

DESPACHO

Nº 1125920-02.2016.8.26.0100 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - São Paulo - Apelante: H. E. R. - Apelado: 5 O. de R. de I. da C. da C. - Intimem-se as partes e seus procuradores para manifestarem eventual oposição ao julgamento virtual deste recurso e dos que dele forem originados em cinco (05) dias, nos termos do art. 1º da Resolução nº 772/2017 do Tribunal, entendendo-se o silêncio como anuência à adoção desse procedimento. Int. São Paulo, 10 de outubro de 2017. - Magistrado(a) Pereira Calças - Advs: Helio Eduardo Rodrigues (OAB: 166220/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 0000072-73.2017.8.26.0201

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça

Página 6

SEMA

DESPACHO

Nº 0000072-73.2017.8.26.0201 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Garça - Apelante: Angelino Domingos Vieira - Apelante: Conceição Garcia Vieira - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Garça - Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. Petição de fls. 158/159: A própria parte poderá encaminhar cópias deste processo para que sejam juntadas aos autos de outro processo, sem a necessidade da intervenção desta Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se, no mais, a decisão de fls. 154/155. - Magistrado(a) Paula Lopes Gomes - Advs: Jair Augusto do Carmo (OAB: 123682/SP)

↑ Voltar ao índice

SEMA - DESPACHO - Nº 1001925-57.2016.8.26.0453

Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí

Página 7

SEMA

DESPACHO

Nº 1001925-57.2016.8.26.0453 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação - Pirajuí - Apelante: Companhia Urano de Capitalização - Em Liquidação Extrajudicial - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pirajuí - Apelado: Município de Pirajuí - 1) Despacho por ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça, Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS. 2) Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, aplica-se na hipótese de o interessado não se conformar com os motivos obstativos do registro de seu título. No caso dos autos, porém, trata-se de impugnação apresentada em procedimento de demarcação urbanística, matéria a ser analisada pelo Juiz Corregedor Permanente , na forma dos os itens 297.6 c.c. os itens 285.6 e 285.8 todos do Capítulo XX das NSCGJ, mas que não se confunde com o procedimento de dúvida. 3) Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa do recurso à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. 4) Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se. São Paulo, 4 de outubro de 2017. Carlos Henrique André Lisboa Juiz Assessor da Corregedoria - Magistrado(a) Carlos Henrique André Lisbôa - Advs: Luiz Roselli Neto (OAB: 122478/SP) - Jose de Araujo Novaes Neto (OAB: 70772/SP) - Denis Jun Ikeda (OAB: 199174/SP) - Luis Carlos Pfeifer (OAB: 60128/SP) - Ricardo Genovez Paterlini (OAB: 155868/SP) - Daniela Maria Rosa Foss Barbieri (OAB: 170664/SP) - Mariana Jorras Betti (OAB: 261723/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0045540-29.2004.8.26.0100

Dúvida - Banco Bradesco S/A - Condomínio Edifício das Avencas e outro

Página 872

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0472/2017
Processo 0045540-29.2004.8.26.0100 (000.04.045540-8) - Dúvida - Banco Bradesco S/A - Condomínio Edifício das Avencas e outro - os autos foram desarquivados como solicitado e aguardarão em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo, independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. CP 406. - ADV: CARLOS VIEIRA COTRIM (OAB 69218/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0911826-34.1996.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Chufan - Jose Chufan Autor

Página 874

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0472/2017
Processo 0911826-34.1996.8.26.0100 (000.96.911826-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Jose Chufan - Jose Chufan Autor - os autos foram desarquivados como solicitado e aguardarão em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornarão os autos ao arquivo, independentemente de intimação do peticionário, nos termos do art. 186, § único das NSCGJ. PJV 418. - ADV: EDIVALDO EDMUNDO DE SANTANA (OAB 78349/ SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0472/2017 - Processo 0922032-10.1996.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ernesto Gottsfritz e outro - Mario Reimberg Christe - Lucas Roschel Rasquinho e outros

Página 874

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0472/2017
Processo 0922032-10.1996.8.26.0100 (000.96.922032-9) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Ernesto Gottsfritz e outro - Mario Reimberg Christe - Lucas Roschel Rasquinho e outros - Prefeitura Municipal de São Paulo - O mandado de levantamento judicial nº 328/2017 está à disposição do advogado Dr. Alfredo Reimberg Neto, OAB/SP nº 118.575, para retirada neste Ofício Judicial. PJV 564. - ADV: ALFREDO REIMBERG NETO (OAB 118575/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 0050300-64.2017.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Espólio de Toros Bagbudarian e outros - ITAÚ UNIBANCO S/A

Página 874

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 0050300-64.2017.8.26.0100 (processo principal 0045692-14.2003.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Espólio de Toros Bagbudarian e outros - ITAÚ UNIBANCO S/A - - SiINAF Previdencial Cia de Seguros - 1- Conforme já determinado no processo principal (fls. 22/23), diante do falecimento de Toros Bagbudarian, a sucessão processual se deu por seu Espólio, representado pela inventariante Eliana Trindade Gomes Bagbudarian. Assim, providencie a z. Serventia as anotações necessárias referente à alteração do polo ativo. 2 - Tendo em vista que o pedido de fls. 26/28 atende completamente o disposto no art. 524 do CPC, inclusive com a indicação do valor das custas e com o recolhimento das despesas da(s) penhora(s) eletrônica(s), intime-se SINAF PREVIDÊNCIA CIA DE SEGUROS e ITAÚ UNIBANCO S/A, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague o débito indicado, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, correspondentes a 1% sobre o valor fixado na sentença (art. 4º inciso III da Lei Estadual 11.608/2003). Ressalta-se que o valor destinado às custas deve ser recolhido separadamente em guia DARE-SP.3 - Atente-se a parte executada para efetuar o depósito nos autos do CUMPRIMENTO DA SENTENÇA, vez que os autos principais encontram-se no arquivo provisório.4 - Transcorrido o prazo acima sem o pagamento, certifique-se e aguarde-se em cartório por mais 15 dias, para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, sua impugnação (art. 525 do CPC).5 - Decorridos os dois prazos do Item 1 e 2, voltem conclusos, quando, no caso de não pagamento e/ou rejeição de eventual impugnação, o débito será acrescido de multa de 10%, além de honorários de advogado de 10%, ambos sobre o valor atualizado do débito, começando, de imediato, atos de penhora e expropriação.6 - Caso transcorrido o prazo do Item 1 com pagamento voluntário, vista à parque exequente, para que se manifeste sobre o depósito.I.(REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO) - ADV: EDUARDO MONTEIRO DA SILVA (OAB 12461/SP), ANDERSON GERALDO DA CRUZ (OAB 182369/SP), ELIANA TRINDADE GOMES BAGBUDARIAN (OAB 236556/SP), ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA (OAB 78723/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1057218-67.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lilian Nader Atallah - - Carlos Eduardo Atallah

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1057218-67.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Lilian Nader Atallah - - Carlos Eduardo Atallah - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Carlos Eduardo Atallah e Lilian Nader Atallah em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o cancelamento de contrato locatício registrado sob nº 07 na matrícula nº 14.872, em virtude do decurso do prazo da locação.A qualificação negativa foi oriunda do não preenchimento das hipóteses elencadas no artigo 250 da lei 6.015/73. Informa que o ato que se pretende cancelar teve origem no contrato de locação celebrado por instrumento particular firmado em 18.07.1986, no qual figuraram Philippe Saadallah e sua mulher Lilian Nader Atallah na qualidade de proprietários e locadores, e como locatário o Instituto de Ensino Lavoisier LTDA, cujo término deu-se em 31.07.1996. Ressalta que após o registro da locação houve alteração dominial do imóvel locado, em razão da doação feita pelos locadores a seus filhos Carlos Eduardo, Paulo Sérgio, Marco Antonio e Katia, com reserva de usufruto aos doadores. Em 27.11.2003, houve celebração de novo contrato de locação, cujo título não foi submetido à inscrição imobiliária e em razão da inadimplência desse novo contrato, os locadores promoveram ação de despejo por falta de pagamento contra o Instituo de Ensino Lavoisier LTDA (processo nº 0022410-48.2011.8.26.0008), sendo o despejo deferido liminarmente em 25.09.2013, com base no art. 59, § 1º da Lei nº 8.245/91.Foi exigida a apresentação da rescisão do contrato registrado ou alternativamente, que fosse expedida ordem de cancelamento pelo Juízo do despejo. Para satisfazer as exigências, os interessados requereram ao Juízo no qual tramita ação de despejo que fosse expedida determinação de cancelamento do registro, todavia, aquele Juízo entendeu que não poderia realizar o cancelamento do registro de locação antes da questão ter sido dirimida na esfera judicial. Foi expedido mandado de intimação ao Instituto Lavoisier LTDA, cuja certidão do Oficial de Justiça foi negativa (fl.96). Efetuadas novas buscas de endereço do locatário, foi ele intimado à fl.108, todavia manteve-se silente, conforme certidão de fl.109.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fl.99).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Em que pese o parecer da Douta Promotora de Justiça, verifico que na presente hipótese a pretensão dos

requerentes deve ser indeferida. Decerto que há vários precedentes deste Juízo no sentido da possibilidade de cancelamento das averbações de contrato de locações antigos, sendo desconhecido o paradeiro da locatária ou verificado o encerramento de suas atividades, o que torna inútil a manutenção do gravame.Todavia, na presente hipótese se encontra ação de despejo formulada em face do Instituo Lavoisier em razão da inadimplência de novo contrato, apesar deste não estar inscrito, configurando a ausência de interesse de agir dos requerentes nestes autos.Em que pese o deferimento do despejo e estar o imóvel locado a outra empresa, este fato por si não possibilita o cancelamento unilateral do registro, sendo exigido ou a apresentação da rescisão do contrato registrado ou, alternativamente, a apresentação da ordem cancelamento pelo Juízo onde tramita a ação.Ressalte-se que formulada a pretensão na esfera judicial, o MMº Juízo 1ª Vara Cível - Foro Regional VIII - Tatuapé, entendeu que não poderia realizar o cancelamento do registro da locação antes da questão ser dirimida na esfera judicial.Nesta esteira, este Juízo sendo administrativo não pode se sobrepor a uma decisão judicial, sendo que apenas o Juízo onde tramita mencionada ação tem competência para analisar e/ou modificar sua decisão.Logo, corretos os óbices impostos pelo Registrador.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Carlos Eduardo Atallah e Lilian Nader Atallah em face do Oficial do 9º Registro de Imóveis da Capital.Deste procedimento não decorrem custas, despejo processual e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 05 de outubro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: MARCO TULLYO NONATO RIBEIRO DOS SANTOS (OAB 287581/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1068050-67.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Idalina Ema Guedes Nevado - Manoel Gianna Filho e s/m Jane Dantas dos Santos Gianna - - Fabiano Bufani e s/m Luciana Campos dos Santos Bufani - - José Henrique Nunes da Silva e outros - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1068050-67.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Idalina Ema Guedes Nevado - Manoel Gianna Filho e s/m Jane Dantas dos Santos Gianna - - Fabiano Bufani e s/m Luciana Campos dos Santos Bufani - - José Henrique Nunes da Silva e outros - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de ação de pedido de retificação de registros, proposta por IDALINA EMA GUEDES NEVADO, constantes nas descrições das matrículas nº 26.356 e 49.606, ambas do 12º CRI.Colhidas informações do Registro de Imóveis (fls. 157/185)Verificada possibilidade de correção de divergências existentes nas descrições, foi designada perícia e apresentado laudo às fls. 157/185.Citados os confrontantes e o Município, não houve oposição ao pedido por parte do ente federativo, tendo manifestado desinteresse às fls. 260.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 305/306)É o relatório.DECIDO.Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente.A perícia realizada confirmou que as medidas e área reais do imóvel estão em desconformidade com as constantes do registro respectivo.Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos.A procedência da ação é, portanto, medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação das matrículas nº 26.356 e 49.606 , ambas do 12º CRI, conforme memorial descritivo e planta de fls. 173/174 e 176.DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos.Custas ex lege.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I. - ADV: LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP), ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA (OAB 113306/SP), ADRIANA DUARTE DA SILVA (OAB 347140/SP), PEDRO PAULO ROCHA JUNQUEIRA (OAB 224297/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP), JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO (OAB 106352/SP)

↑ Voltar ao índice

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Minerva S.A. e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1070843-71.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos - Minerva S.A. e outros - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital, a requerimento de Minerva S/A, pleiteando a restauração do protesto lavrado, relativo à DMI nº 0049083509, no valor de R$ 415,44.Relata que mencionado protesto foi cancelado no processo nº 012861 de 07.06.2017, com base em declaração de anuência, que embora regular nos aspectos formais, inclusive com firma reconhecida em Tabelionato de Notas da Capital e devidamente confirmada por funcionário da interessada, está sendo inquinada de falsidade e tendo sua autenticidade negada pela empresa Minerva, que alega que subsiste o débito. Juntou documentos às fls.02/14.Esclarece ainda o Tabelião, à fl.17, que os fatos foram comunicados ao 1º Distrito Policial desta Capital - Sé, bem como a declaração de anuência que se alega ser inverídica e irregular teve sua autenticidade verificada em procedimento sumário por preposto autorizado, que contatou o funcionário da credora e confirmou a regular quitação do débito. Houve manifestação da interessada às fls.27/31. Alega que já foi instaurado inquérito policial sob nº 1038/2017, para apuração dos fatos narrados. Quanto a discrepância entre a declaração de anuência e o aludido pelo funcionário Jonatas, esclarece que ele desconhecia os fatos pois não trabalhava em nenhum dos setores administrativo financeiro da empresa e equivocou-se ao autorizar a baixa do protesto. Por fim, ressalta que a carta apresentada para fim de cancelamento do protesto é falsa por dois pontos principais: a) o padrão de carta de anuência utilizado pela empresa é diverso da carta de anuência falsa; b) a assinatura do sr. Fernando Galletti de Queiroz é falsa, podendo ser comprovado por meio de exame grafotécnico. Apresentou documentos às fls.33/34.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fls.40/42).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Analisando as informações, bem como os documentos juntados aos autos, entendo pela ausência de conduta irregular praticada pelo Tabelião, que agiu com presteza e eficácia, uma vez que ao receber o pedido de cancelamento de protesto junto com a declaração de anuência supostamente falsa, autorizou um de sus funcionários a entrar em contato com a empresa credora, onde foi confirmada pelo sr. Jonatas a regular quitação do débito (fl.14).Daí que, ao qualificar o título apresentado, este continha todos os elementos necessários a ser qualificado positivamente, com o consequente cancelamento do protesto almejado.Ainda, constata-se que às fls.14, que a assinatura do sr. Fernando Galletti de Queiroz, a qual a empresa Minerva alega ser falsa, foi devidamente reconhecida pelo 9º Tabelião de Notas da Capital, que detém fé pública, sendo que a confirmação da falsidade será efetuada apenas com a produção de prova pericial, consistente em exame grafotécnico a ser feito na esfera judicial.Entendo que na ausência de norma específica sobre a questão, poderá ser aplicado por analogia as disposições da lei registrária, uma vez que o Tabelião é delegatário da função pública, exercendo tanto a função notarial como registral.Assim, ressalta-se que na esfera administrativa é verificada as hipóteses de vício extrínseco concernente ao título conforme previsto no artigo 214 da Lei de Registros Públicos , o qual faz menção às nulidades de pleno direito, ao passo que outras nulidades, referentes aos vícios intrínsecos, devem ser buscadas por meio de propositura de ação na via jurisdicional, nos termos do artigo 216 da mesma Lei. Segundo Sérgio Luiz José Bueno: "Existindo vício formal ou defeito procedimental para protesto, o título ou documento de dívida será devolvido ao paresentante, por aplicação do art.9º, parágrafo único da Lei 9492/97" (Tabelionato de Protesto, Sérgio Luiz José Bueno, 2ª edição, editora Saraiva)E ainda como bem observado pela Douta Promotora de Justiça: "a restauração do protesto refletirá no interesse de terceiros, devendo ser garantido a ampla defesa e o contraditório". Todavia, no âmbito administrativo, a produção probatória é reduzida, haja vista que a discussão de limita a situações pré ordenadas, devendo a interessada valer-se das vias ordinárias para afastar a presunção de veracidade e consequentemente restauração o protesto cancelado.Logo, diante da ausência de elementos seguros e eficientes para demonstrar a ocorrência de falta funcional do Tabelião, o presente procedimento deverá ser arquivado.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo 10º Tabelião de Protesto de Letrase Títulos da Capital, a requerimento de Minerva S/A, pela via inadequada eleita.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

- ADV: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA (OAB 375335/SP), ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY (OAB 186605/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1084646-24.2017.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Armando Carrara Neto - Bloqueio de matrícula - vício intrínseco ao título - via administrativa inadequada - ausência de nulidade de pleno direito (art. 214 da LRP) - matéria que se encontra sub judice - Pedido improcedente

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1084646-24.2017.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Armando Carrara Neto - Bloqueio de matrícula - vício intrínseco ao título - via administrativa inadequada - ausência de nulidade de pleno direito (art. 214 da LRP) - matéria que se encontra sub judice - Pedido improcedente Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Armando Carrara Neto em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando o bloqueio da matrícula nº 197.807.Relata que no curso de execução ajuizada em 17.06.2015 (processo nº 1003606-67.2015.8.26.0010), em tramite perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, movida em face de Luigi Ceraso Bressianini (titular do domínio), foi determinada a penhora do imóvel. Todavia, foi registrada a alienação fiduciária do bem (R.07) em 08.03.2016, ou seja, quase nove meses após o ajuizamento da ação, evidenciando fraude à execução, uma vez que o proprietário tentou impedir o recebimento do crédito devido ao requerente. Esclarece que, devido a este fato, foram opostos embargos de terceiro pela suposta credora fiduciária (processo nº 1001322-18.2017.28.26.0100), em tramite perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, julgado procedente, tendo o requerente interposto recurso de apelação, pendente de julgamento. Neste contexto, a credora fiduciária deu início ao procedimento para intimação do devedor fiduciário para pagamento da dívida. Todavia, caso o procedimento de intimação seja concluído, resultará na consolidação da propriedade do imóvel concedido em garantia pela alienação fiduciária, o que trará prejuízo ao requerente, razão pela qual requer o bloqueio administrativo da matrícula nº 197.807 do 6º Registro de Imóveis. Juntou documentos às fls.08/23.O Registrador manifestou-se às fls.30/31. Informa que a alienação fiduciária registrada sob nº 07 em 08.03.2016, teve suporte na escritura pública lavrada pelo 16º Tabelião de Nota da Capital, na qual compareceram na qualidade de outorgante/devedor Luigi Ceraso Brescianini e outorgada/credora Wenyu Zhou. Aduz que o título preenchia todos os requisitos formais, razão pela qual foi qualificado positivamente. Posteriormente, em 28.06.2016, foi prenotada a certidão de penhora expedida através do sistema eletrônico (penhora on line) para averbação da penhora de direitos sobre mencionado imóvel, efetuada no processo nº 1003606-67.2015.8.26.00100, nos autos da execução civil, em tramite perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, cuja averbação foi procedida sob nº 08.Esclarece que, em 07.04.2017, foi prenotado sob nº 640.308, com prioridade por prazo indeterminado, requerimento para intimação do fiduciante, com fulcro no art. 26 da Lei 9.514/97, cujas tentativas de notificação até a presente data restaram infrutíferas. Por fim, ressalta que as alegações feitas pelo requerente dependem de dilação probatória, o que seria incompatível com este procedimento, sendo que tal questão já está sendo discutida em sede de embargos de terceiro. Apresentou documentos às fls.32/135.O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido (fls.139/142).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.O Colendo Conselho Superior da Magistratura tem considerado que, para fins de registro, não importa o momento da celebração do contrato, em atenção ao princípio "tempus regit actum", sujeitando-se o título à lei vigente ao tempo de sua apresentação (Apelação Cível nº, 115-6/7, rel. José Mário Antonio Cardinale, nº 777-6/7, rel. Ruy Camilo, nº 530-6/0, rel. Gilberto Passos de Freitas, e, mais recentemente, nº 0004535-52.2011.8.26.0562, relatada por V. Exa.).Assim, a qualificação do título é feita no momento de sua apresentação não importando se a ação de execução foi ajuizada pelo requerente em 2015, considerando que a data de ingresso do título na Serventia Extrajudicial deu-se somente em junho de 2016 - fl.20.Neste contexto, a penhora foi averbada após o registro da escritura pública de confissão de dívida com alienação fiduciária em garantia lavrada pelo 16º Tabelião de Nota da Capital, na qual compareceram na qualidade de outorgante/devedor Luigi Ceraso Brescianini e outorgada/ credora Wenyu Zhou, não havendo que se cogitar em qualquer irregularidade no ato praticado pelo Registrador.Daí que, havendo qualquer vício,

este diz respeito ao próprio título e não ao registro em si, sendo certo que nesta hipótese, deverá o interessado valer-se das vias judiciais para pleitear a anulação.Pelo princípio da legimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exame de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco consistente em eventual fraude à execução, gerando consequentemente a anulação do negócio jurídico deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com ampla dilação probatória. Configurado o vício do contrato, o cancelamento do registro feito na matrícula do imóvel ocorrerá como consequência, assim como determina o artigo 216 da Lei 6.015/73.Sabe-se que o interesse processual é composto da necessidade e da adequação. No caso posto, a despeito da necessidade, verifica-se a ausência do quesito da adequação, sendo que este juízo tem competência censório disciplinar e, portanto, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico.Neste contexto, se encontra em tramitação ação de execução perante o MMº Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga, consequentemente deverá o interessado pleitear o bloqueio da matrícula naqueles autos, sob pena deste Juízo administrativo se sobrepor a análise e decisão a ser proferida nas vias judiciais.Tal entendimento já restou pacificado pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça:"Registro de Imóveis. Bloqueio de matrícula na via administrativa. Impossibilidade. Natureza cautelar da medida. Hipótese restrita exclusivamente à ocorrência de nulidade de pleno direito do registro. Aplicação do art.214, § 3º, da LRP. Inocorrência. Recurso não provido" (Processo n. 2013/00188596, Rel: ex Corr. Geral da Justiça: Hamilton Elliot Akel, j. 15.04.2014) Confira do corpo do mencionado Acórdão:"A previsão constante do artigo 214, § 3o, da Lei 6.015/73 apresenta possibilidade de medida de urgência, a aparelhar ou acautelar processo administrativo no qual poderá haver futura decisão de reconhecimento de nulidade de registro e o seu consequente cancelamento. Logo, se a hipótese não é de ocorrência de nulidade de pleno direito do registro, incabível o bloqueio determinado na via administrativa". Por fim, como bem exposto pela Douta Promotora de Justiça: "... Não há qualquer risco de ocorrência de danos de difícil reparação, uma vez que a penhora foi averbada na matrícula, ficando penhorados os direitos sobre a propriedade fiduciária que cabem a Luigi, o que, por conseguinte, garante o crédito do requerente".Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado por Armando Carrara Neto em face do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital e consequentemente indefiro o bloqueio pleiteado.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: MARCIA BUENO (OAB 53673/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1091512-48.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1091512-48.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários LTDA tendo em vista a negativa em se proceder ao registro dos instrumentos particulares da 7ª e 8ª alterações do contrato social, através dos quais a empresa Dia Brasil Sociedade LTDA, integralizou, dentre outros, os imóveis matriculados sob os nºs 87.318 e 89.497.O óbice registrário refere-se a ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Declara o Registrador ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a

alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional.Assevera que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que registrar o instrumento e o ato ser nulo para todos os efeitos, estão em vigor. Juntou documentos às fls.14/282.A suscitada apresentou impugnação às fls.283/290. Argumenta que está consolidado o entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como dos Tribunais Superiores de que é dispensada a apresentação da CND no ato do registro de alienação ou oneração de bem imóvel, a qualquer título, incorporado ao ativo permanente de empresa.O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fl.296).É o relatório.Passo a fundamentar.Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josúe Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014".De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013):"Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acedesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça (CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confiram-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro.Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários LTDA, e consequentemente determino o registro dos títulos apresentados.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 02 de outubro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB 237358/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1091512-48.2017.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1091512-48.2017.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários Ltda. - Registro de imóveis - dúvida - segundo o entendimento atual do E. Conselho Superior da Magistratura e da E. Corregedoria Geral da Justiça, não são exigíveis as certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros e de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212/1991, art. 47, I, b) - é facultado ao Oficial, no ato de qualificação, formular ou não a exigência - responsabilidade atribuída por lei ao delegado do serviço público, sendo inadequada a via administrativa para apreciação - dúvida improcedente Vistos.Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários LTDA tendo em vista a negativa em se proceder ao registro dos instrumentos particulares da 7ª e 8ª alterações do contrato social, através dos quais a empresa Dia Brasil Sociedade LTDA, integralizou, dentre outros, os imóveis matriculados sob os nºs 87.318 e 89.497.O óbice registrário refere-se a ausência das certidões negativas de débitos relativos às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União (Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 47, I, b). Declara o Registrador ter ciência da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corregedoria Permanente no tocante a necessidade da apresentação das Certidões Negativas (item 119.1, do Cap. XX, das Normas Extrajudiciais de Serviço) e assevera que a matéria ainda enseja a controvérsia, tendo em vista que existe entendimento no sentido em que a alínea b, inciso I, do artigo 47, da Lei Federal nº 8.212/91, estaria em vigor, por não ter sido expressamente declarada inconstitucional.Assevera que as consequências previstas no artigo 48 da mencionada lei, consistentes na responsabilidade solidária do Oficial que registrar o instrumento e o ato ser nulo para todos os efeitos, estão em vigor. Juntou documentos às fls.14/282.A suscitada apresentou impugnação às fls.283/290. Argumenta que está consolidado o entendimento da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, bem como dos Tribunais Superiores de que é dispensada a apresentação da CND no ato do registro de alienação ou oneração de bem imóvel, a qualquer título, incorporado ao ativo permanente de empresa.O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fl.296).É o relatório.Passo a fundamentar.Cumpre primeiramente consignar que acompanho o entendimento do MM Juiz Josúe Modesto Passos, que em recente decisão proferida à frente desta 1ª Vara de Registros Públicos, declarou que, no que diz respeito à sua convicção pessoal, "no juízo administrativo não cabe aplicar a inconstitucionalidade declarada sobre a Lei 7.711, de 22 de setembro de 1988, art. 1º, I, III e IV, e §§ 11º-3º (cf. ações diretas de inconstitucionalidade 173-6 e 394-1) para, por identidade de razão, dar por inconstitucional a Lei 8.212/1991, art. 47, I, b. Além disso, na arguição 0139256-75.2011.8.26.0000 foi declarada apenas a inconstitucionalidade da Lei 8.212/1991, art. 47, I, d, e - repita-se - na via administrativa não há estender a eficácia dessa decisão também para o art. 47, I, b. Finalmente, as NSCGJ, II, XIV, 59.2, são de alcance algo duvidoso, porque dispensam os tabelionatos (frise-se) de exigir as certidões para a lavratura de escrituras públicas de negócios jurídicos concernentes a direitos reais imobiliários, é verdade; porém, as próprias NSCGJ não puseram dispensa semelhante em favor dos ofícios de registro de imóveis, mesmo na redação dada pelo Provimento CG 37, de 26 de novembro de 2013, em vigor a partir de 28 de janeiro de 2014".De resto, já decidiu o E. Tribunal de Justiça (apelação 0015621-88.2011.8.26.0604 - Sumaré, 11ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. 22.01.2013):"Nesse quadro, avista-se, com efeito, que a exigência, na espécie, de apresentação de certidões negativas para que a carta de adjudicação acedesse ao fólio real tem por fundamento a Lei nº 8.212/1991, e, embora a Lei nº 7.711/1988 também verse a necessidade de apresentação das aludidas certidões, o fato é que a Registradora imobiliária, na qualificação do título apresentado a registro, adstrita ao princípio da legalidade, tomou amparo na Lei nº 8.212. À falta de declaração judicial expressa de que a Lei nº 8.212/1991 padeça de inconstitucionalidade, não pode o Registrador de imóveis estender-lhe a fulminação que afligiu a Lei nº 7.711/1988. Frise-se, além disso, que o art. 48 da Lei nº 8.212, de 1991, enuncia que o registrador é solidariamente responsável pela prática de atos com inobservância de seu art. 47: "Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos. (...) § 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível."Note-se que nesse aresto ficou aventada a possibilidade de a corregedoria permanente (e, por maior força de razão, a Corregedoria Geral) dispensar as certidões, mas somente nos casos de difficultas praestandi, de absoluta impossibilidade de satisfazer a exigência (Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973 - LRP/1973, art. 198, verbis "ou não a podendo satisfazer") - e não de modo geral e abstrato." Feitas essas observações, é necessário, porém observar que, justamente porque aqui se trata de um juízo administrativo, não há liberdade senão para cumprir o que tenham decidido as autoridades superiores, i. e., a Corregedoria Geral da Justiça

(CGJ) e o Conselho Superior da Magistratura (CSM) - as quais, é bom ver, desde o julgamento da Apel. Cív. 0003435-42.2011.8.26.0116, em 13.12.2012 (DJ 30.01.2013), mandam que se dispensem as certidões negativas de dívidas tributárias federais e previdenciárias federais. Nesse sentido, confiram-se: (a) para a CGJ: Proc. 62.779/2013, j. 30/07/2013, DJ 07/08/2013; e Proc. 100.270/2012, j. 14/01/2013 (b) para o CSM: as Ap. Cív. 0015705-56.2012.8.26.0248, j. 06.11.2013, DJ 06.11.2013; 9000004-83.2011.8.26.0296, j. 26.09.2013, DJ 14.11.2013; 0006907-12.2012.8.26.0344, 23.05.2013, DJ 26.06.2013; 0013693-47.2012.8.26.0320, j 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0019260-93.2011.8.26.0223, j. 18.04.2013, DJ 24.05.2013; 0021311- 24.2012.8.26.0100, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0013759-77.2012.8.26.0562, j. 17.01.2013, DJ 21.03.2013; 0018870- 06.2011.8.26.0068, j. 13.12.2012, DJ 26.02.2013; 9000003-22.2009.8.26.0441, j. 13.12.2012, DJ 27.02.2013; 0003611- 12.2012.8.26.0625, j. 13.12.2012, DJ 01.03.2013; e 0013479-23.2011.8.26.0019, j. 13.12.2012, DJ 30.01.2013. Assim, esta Corregedoria Permanente não pode senão afastar o óbice levantado pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, para que se proceda ao registro.Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 13º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de DBZ Administração, Gestão de Ativos e Serviços Imobiliários LTDA, e consequentemente determino o registro dos títulos apresentados.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.São Paulo, 02 de outubro de 2017.Tania Mara Ahualli Juíza de Direito - ADV: LUIS FERNANDO GUERRERO (OAB 237358/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1099858-85.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.D.

Página 882

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1099858-85.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - A.O.D. - Vistos.Tendo em vista a incompetência deste Juízo para apreciação da questão, redistribua-se o presente procedimento ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos. Eu, ___ Bianca Taliano Beraldo, escrev., digitei. Int. - ADV: ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES (OAB 182172/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1103380-57.2016.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcionilio Flor Pereira e outros - Municipalidade de São Paulo - - Antonina Afonsina Sausto Gris e outro - Alfredo Alecsei Linkzuk - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira

Página 882

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1103380-57.2016.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - Marcionilio

Flor Pereira e outros - Municipalidade de São Paulo - - Antonina Afonsina Sausto Gris e outro - Alfredo Alecsei Linkzuk - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - - Marcionilio Flor Pereira - Vistos. Tendo em vista a imprescindibilidade da realização da prova pericial para deslinde da questão, bem como a concordância dos interessados, nomeio o Drº Assao Iwane, cujo laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias.Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que deverão apresentar seus pareceres em 10 (dez) dias contados da intimação das partes da juntada aos autos do laudo pericial, independente de compromisso e intimação pessoal, providenciando os Drs. Patronos.Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar estimativa dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias.COM A ENTREGA DO LAUDO, fica desde já deferido o levantamento do valor dos honorários ou a expedição de ofício à Defensoria, bem como serão determinadas as notificações necessárias.QUESITOS DO JUÍZO (RETIFICAÇÃO DE ÁREA)1) Apresente o(a) Sr(a). Perito(a) planta e memorial descritivo, a partir do levantamento topográfico do imóvel retificando, indicando: - a exata localização do imóvel:- o polígono que o imóvel encerra, com a indicação dos ângulos internos;- medidas perimetrais;- área de superfície;- ponto de amarração com ponto de intersecção das vias oficiais mais próximas; 2) Apresentar indicação dos imóveis confrontantes, com a indicação do nº da transcrição ou matrícula, bem como, o número de contribuinte;3) Indicação do nome e endereço dos confrontantes tabulares; 4) Informar se a retificação é intramuros;5) Havendo alteração de medidas apresentar, as dimensões do imóvel confrontante potencialmente atingido, esclareça se suas medidas e dimensões estão preservadas;6) Informar se o imóvel respeita o alinhamento das Vias e/ou logradores confinantes e se o imóvel retificando ocupa parte destes espaços públicos;7) Apresentar croqui com a situação do imóvel para as notificações de anuências.Por fim, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos.Int. - ADV: CATERINA GRIS DE FREITAS (OAB 84734/SP), ALESSANDRA JULIANO GARROTE (OAB 149391/SP), MARCIONILIO FLOR PEREIRA (OAB 156223/SP), EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1121469-31.2016.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1121469-31.2016.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - ITAU UNIBANCO S.A. - Municipalidade de São Paulo - Vistos.Trata-se de pedido de providências formulado por Itaú Unibanco S/A em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital, pleiteando abertura de matrículas para as áreas identificadas na retificação de área averbada sob nº 05, na matrícula nº 60.407, do 6º Registro de Imóveis da Capital, com fundamento no artigo 229 da Lei 6.015/73.A primeira qualificação negativa derivou da necessidade de apresentação de certidão municipal atestando que a área designada como "Servidão de Passagem" não é área pública, ou seja, via oficializada pela Prefeitura da Capital. Tal comprovação seria imprescindível, uma vez que na planta de Setor Fiscal Municipal, arquivada na Serventia Extrajudicial, a referida passagem vem assinalada sem a indicação de número cadastral, o que não a qualificaria como propriedade particular. Insurge-se o requerente acerca do óbice, sob o argumento de que a matéria levantada já foi analisada pelo 6º Registro de Imóveis da Capital, por ocasião da retificação da matrícula nº 60.407. Aduz que em nenhuma das Serventias existe ato praticado que denuncie desapropriação da área, tratando-se de questões hipóteticas. Assevera que a unificação sugerida na nota devolutiva não pode ser atendida imediatamente, pois outras propriedades do Banco possuem como acesso a referida área/passagem, razão pela qual, após a abertura das matrículas requeridas, será efetuada a unificação de todos os imóveis com a abertura de uma única matrícula. Apresentado novamente o título para qualificação, sobreveio nova nota devolutiva, apontando que na matrícula retificada no 6º Registro de Imóveis da Capital não constou que a servidão de passagem seria de propriedade do requerente, pelo contrário, a mencionada matrícula apenas atualizou as descrições das casas 2 e 3 da garagem, situadas na vila com entrada pela Rua Ana Néri, 326 e da passagem de servidão. Logo, restou comprovar que a área representada pela entrada da Vila situada no nº 326, destinada a acesso comum às casas 1 (matricula nº 36.457 do 7º RI) e 2,3 e garagem (matrícula nº 60.407 do 6º RI) e o barracão sem numero adaptado para garagem (matrícula nº 167.833 do 7º RI), atualmente não é considerada de domínio público pela Prefeitura, mediante a apresentação de

certidão ou declaração do órgão público. Assevera a requerente que tal exigência não deve prevalecer, já que é titular dos imóveis que seriam beneficiados pela servidão de passagem, por isso não teria razão adquirir os imóveis beneficiados e deixar o imóvel descrito como servidão de passagem de "fora". Juntou documentos às fls.18/44.Houve manifestação do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital às fls.55/57, corroborando as exigências acima mencionadas. Apresentou documentos às fls.58/63.Instado a se manifestar, o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital (fls.73/77) assevera que a descrição original do imóvel, objeto da matrícula nº 60.407 fazia referência a uma passagem de servidão, que estava descrita separadamente. Relata que na retificação averbada sob nº 05, foram corretamente descritos o imóvel constituídos pelos prédios 02/03 e do imóvel constituído pela servidão de passagem. Salienta que, na verdade, o que está sendo questionado é o direito de propriedade de imóveis constituídos em 1982, sendo que em 02.09.1982 foi aberta matrícula para dois imóveis, descritos e caracterizados, com origem na transcrição 16.745 do 6º RI. Na mesma data, foi registrado o formal de partilha, pelo qual o imóvel objeto desta matrícula foi adjudicado a José Sialarello.Logo, consta que José era proprietário dos dois imóveis. No entanto, no mesmo ano, ele vendeu os imóveis a Agromotor Serviços e Peças LTDA (R.02) que, em 1988, vendeu-os à empresa do Grupo Itaú.Salienta que afirmar que José Siarello não adquiriu a propriedade de um dos imóveis é questionar o formal de partilha e dos posteriores registros. Assim, se os argumentos o 7º RI forem aceitos, deverá ser declarada a nulidade da matrícula nº 60.407 e dos registros nela feitos, sendo certo que isso só poderá ser discutido nas vias jurisdicionais, por provocação dos prejudicados pelo suposto erro do registro. Apresentou documentos às fls.78/155.A Municipalidade de São Paulo apresentou informações às fls.158/160. Informa que não foi localizado procedimento administrativo que abarcou a mencionada servidão, razão pela qual entende que a origem da passagem permaneceu na transcrição nº 16.745 que deu origem a matrícula nº 60.407. Diz que a situação fática no local não mais coincide com a representação na planta juntada aos autos (fl.44). Por fim, esclarece que a via eleita é inadequada para a finalidade pretendida pelo interessado. Juntou documentos às fls.161/163.O requerente corroborou os argumentos expostos na inicial, bem como afirmou que não cabe ao Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital questionar a titularidade dos imóveis, vez que o Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital procedeu à abertura de matrículas individuais (fls. 166/167).Novas informações apresentadas pela Prefeitura de São Paulo (fls.178/179). Afirma que o estudo de domínio realizado nos autos instaurado para acompanhamento do presente procedimento, concluiu que a natureza da servidão de passagem, sob a qual recai a pretensão do requerente, é pública municipal, consequentemente impugnou o pedido de abertura de matrícula formulado. Juntou documentos às fls.180/187.O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido (fl.204). Sobrevieram informações do Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital (fls.208/209).É o relatório.Passo a fundamentar e a decidir.Neste feito examina-se apenas se a impugnação é ou não fundamentada, nos termos do que dispõe o § 5º, do art. 213, da Lei nº 6015/73. Em caso positivo, isto é, se fundamentada, o procedimento é extinto remetendo-se as partes às vias ordinárias, pois nada de contencioso se resolve aqui; em caso negativo, prossegue-se na retificação com a devolução dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis.Em recente julgado da Corregedoria Geral da Justiça (Processo CG:73.299/2015, Rel. Gustavo Henrique Bretas Marzagão) firmou-se o entendimento de que, por se tratar de direito de propriedade, o juízo administrativo não tem competência para avaliar a fundo qualquer impugnação contrária à retificação de área, sendo necessário apenas argumento plausível para que a impugnação seja aceita.Diz o parecer: "Esses argumentos (...) são suficientes a abalar a inofensividade da retificação pretendida, sendo de rigor o exame do direito das partes nas vias próprias, em que assegurados o contraditório e a ampla defesa, notadamente por se tratar de bem público."Diz ainda a ementa do julgado: "Registro de Imóveis - Retificação de registro na forma do art. 213, II, daLei nº 6.015/73- Impugnação de confrontante - Direito de propriedade - remessa dos interessados às vias ordinárias - Recurso provido"Entendo, pois, que este precedente estabeleceu a jurisprudência no sentido de que apenas um argumento pouco plausível pode afastar impugnação apresentada.Narciso Orlandi Neto, in Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, págs. 161/165, lembra que a lei não esclarece o que é impugnação fundamentada, e que não é nada fácil defini-la nem estabelecer regra prática para distinguila. Sem embargo, afirma que basta que os termos da impugnação coloquem no julgador dúvida a respeito da viabilidade e da inofensividade da pretensão para que ela seja considerada fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre cabalmente o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá trazer-lhe. E prossegue afirmando que fundamenta é aquela que não permite decisão sem o exame do direito das partes, e que denota a existência de uma lide, em que o direito alegado pelo impugnante se contrapõe ao alegado pelo requerente. Observa, porém, que ela tem de ser razoável, não bastando ao impugnante se opor à pretensão sem dizer em que ela atingirá seu direito, isto é, não é suficiente a mera alegação de que a retificação causará avanço em sua propriedade, sendo de rigor que se diga onde e de que forma isso ocorrerá. Mais adiante, depois de citar precedente em que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu que o juiz pode determinar perícia para apreciar se a impugnação era fundamentada, observou que o processo administrativo não comporta perícia no imóvel do confrontante que impugnou o pedido alegando invasão de divisas, de modo que, se a descrição do imóvel confrontante permite a alegação, com seriedade suficiente para deixar o juiz em dúvida, o caso é de encerramento da via não contenciosa. Verificadas essas premissas, passa-se ao exame do caso posto.A retificação da matrícula feita pelo Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital, não garante a abertura da matrícula almejada pelo requerente, uma vez que o fato do Oficial à época entender que a área retificanda que fazia referencia à passagem de servidão tratava-se de área particular não gera presunção absoluta. As manifestações da Municipalidade (fls. 158/160, 178/187) estão baseadas em dados que afastam a presunção de que a abertura de matrículas para as áreas

identificadas na retificação de área averbada sob nº 05 na matrícula nº 60.407, do 6º Registro de Imóveis da Capital, não alcança direitos de terceiros, sem que os argumentos contrários sejam suficientes para o entendimento de que a impugnação é infundada. Entendo que a questão refere-se a propriedade da área em que se baseia a pretensão da requerente, ou seja se é de domínio público ou particular, não sendo a via administrativa adequada para discussão sobre posse, domínio e outros direitos reais. Verificado na via judicial de que a servidão de passagem é de domínio público, deverá ser declarada a nulidade da retificação e posteriores registrados efetuados pelo Oficial do 6º registro de Imóveis na matrícula nº 60.407.Observe-se que a questão posta a desate foi recentemente decidida pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, em processo similar (nº 1094821-14.2016.8.26.0100):"REGISTRO DE IMÓVEIS - Retificação e unificação de registros requeridas administrativamente ~ Impugnação da Municipalidade, acolhida pela Juíza Corregedora Permanente, no sentido de que o pleito ignora passagem pública, aprovada por alvará municipal - Impugnação fundamentada - Questão que não pode ser apreciada na via administrativa Inteligência do artigo 213, § 6o, da Lei n° 6.015/73 Remessa dos interessados para as vias ordinárias - Parecer pelo não provimento do recurso".Confira-se do corpo do Acórdão:"... E no caso que aqui se analisa, dois aspectos devem ser destacados: a) trata-se de discussão acerca da existência de bem público, cuja preservação interessa a todos; e b) a natureza pública da passagem não foi aventada pela urbe de modo genérico, mas, ao que parece, baseia-se em alvará municipal (alvará n° 16.510 de 19/2/1941). E por mais que os precedentes desta Corregedoria Geral tentem, na medida do possível, afastar impugnações infundadas, não se pode ignorar a insurgência aqui exposta, que aponta uma suposta apropriação de um bem público".Deste modo, este juízo administrativo não pode acatar o pedido de abertura de matrículas para as áreas identificadas na retificação de área averbada sob nº 05 na matrícula nº 60.407 do 6º Registro de Imóveis da Capital, sem antes verificar se a retificação feita pelo Oficial do 6º RI está correta, havendo necessidade de dilação probatório que respeite o contraditório e ampla defesa, devendo a lide ser levada a julgamento perante as vias ordinárias.Do exposto, julgo fundamentada a impugnação apresentada pela Municipalidade de São Paulo, sendo improcedente o pedido formulado por Itaú Unibanco S/A, em face do Oficial do 7º Registro de Imóveis da Capital.Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C. - ADV: EDUARDO MIKALAUSKAS (OAB 179867/SP), MARCOS SAYEG (OAB 298876/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0473/2017 - Processo 1123914-90.2014.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - MARIO GARCIA GOMES e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LEILA FARIA MENDES FURTADO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0473/2017
Processo 1123914-90.2014.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - MARIO GARCIA GOMES e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos.Trata-se de ação de pedido de retificação de registro, proposta por MÁRIO GARCIA GOMES, MICHELLE GARCIA OLIVEIRA, LEANDRO ANACLETO GOMES, ALMIR MORGADO JÚNIOR, TATIANA GARCIA MELO e GUSTAVO RAMOS MELO, constante nas descrição da matrícula nº 165.602 do 12º RISP. Colhidas informações do Registro de Imóveis (fls. 38/41).Verificada possibilidade de correção de divergências existentes nas descrições, foi designada perícia e apresentado laudo às fls. 77/129 e esclarecimentos às fls. 180/199 e 219/230.Citados os confrontantes e o Município, houve oposição inicial ao pedido por parte do ente federativo (fls. 151/152). Contudo, uma vez feitos os esclarecimentos, não houve mais resistência (fl. 235).O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 240).É o relatório.DECIDO.Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente.Feitos os esclarecimentos periciais de fl. 219/230, o Município não mais ofereceu resistência ao pleito inicial.A perícia realizada, após ditos esclarecimentos, confirmou que as medidas e área reais do imóvel estão em desconformidade com as constantes do registro respectivo.Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos.A procedência da ação é, portanto, medida de rigor.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula nº 165.602 do 12º RISP, conforme memorial descritivo e planta de fls. 226/230.DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas

de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos.Custas e despesas pela parte autora.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I. - ADV: MARCELO CASTILHO MARCELINO (OAB 140874/SP), LILIANA MARIA CREGO FORNERIS (OAB 100212/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0393/2017 - Processo 0035738-89.2013.8.26.0100

Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Teraani e outro

Página 886

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0393/2017
Processo 0035738-89.2013.8.26.0100 - Procedimento Comum - REGISTROS PÚBLICOS - Roberto Teraani e outro - Vistos. Fls. 170: Defiro a citação dos herdeiros indicados.Expeça-se o necessário. Int. - ADV: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA (OAB 271010/ SP), MARCELO FLORENTINO VIANA (OAB 267493/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0393/2017 - Processo 0343690-85.2009.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Carlos Salvalagio

Página 890

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0393/2017
Processo 0343690-85.2009.8.26.0100 (100.09.343690-3) - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Francisco Carlos Salvalagio - O(s) mandado(s) está(ão) à disposição do Sr.(a) Advogado(a) para ser(em) retirado(s) em até 10 dias, sendo que deverá comprovar nos autos o seu cumprimento em até 60 dias. - ADV: PLINIO GUSTAVO ADRI SARTI (OAB 36036/SP), ANGELA TERESA MARTINS (OAB 58828/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1025263-18.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Cecília de Moura Leme - - Antonio Giulio Nicoló Restivo

Página 891

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1025263-18.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Vera Cecília de Moura Leme - - Antonio Giulio Nicoló Restivo - Vistos.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público.Após, tornem-me conclusos.Intimem-se. - ADV: DENISE DE CASSIA ZILIO (OAB 90949/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1034293-77.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anderson de Souza - - Jorge Andre de Souza

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1034293-77.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Anderson de Souza - - Jorge Andre de Souza - Vistos.Fls. 34: Ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: CAROLINA MARANGONI DOS SANTOS (OAB 329051/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1034604-68.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1034604-68.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Claudia Possebon - Vistos. Tendo em vista o equívoco ocorrido, reconsidero a decisão de fls. 58.No mais, fls. 60/65: ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: ANDREA KARENINE SCHEIDT ROCHA (OAB 325477/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067100-53.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Auriceia Ramos Vilela

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1067100-53.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Auriceia Ramos Vilela - Vistos.Homologo a desistência ao prazo recursal.Cumpra-se a sentença.Intimem-se. - ADV: HERBERTCURVELO TURBUK (OAB 138496/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067538-79.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Fernanda Aleixo Parada

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1067538-79.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Fernanda Aleixo Parada - Vistos.Fls. 48/49: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. - ADV: MARIA CECILIA TOMMASI FERREIRA (OAB 24742/SP), LUIZ ANTONIO MARTINS FERREIRA (OAB 24494/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1067659-10.2017.8.26.0100

Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.C. - F.A.F.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1067659-10.2017.8.26.0100 - Averiguação de Paternidade - Registro Civil das Pessoas Naturais - M.A.C. - F.A.F. - Vistos.Fls. 33: Manifeste-se o genitor da menor, em cinco dias.Intimem-se. - ADV: FABRÍCIO MORENO FURLAN (OAB 174302/ SP), ANDRESA HENRIQUES DE SOUZA (OAB 271631/SP), FLAVIO ABISSAMRA FERREIRA DE SOUZA (OAB 345974/SP), JEAN CARLO DE OLIVEIRA PENTEADO (OAB 359210/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1081612-41.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arnaldo Martins - - Amabile Ruffo

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1081612-41.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Arnaldo Martins - - Amabile Ruffo - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de assentos de casamento, nascimento e óbito dos ascendentes do autor para fins de obtenção de cidadania italiana.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual n° 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor. Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confirase a melhor jurisprudência:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital.Neste exato sentido:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Vila Prudente, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: KARINA MIDORI OSHIRO (OAB 229092/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1081761-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Luiza Machado Ferraz

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1081761-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Maria Luiza Machado Ferraz - Vistos.Considerando que o endereço da parte autora está abrangido pela jurisdição do Foro Regional da Lapa, remetam-se os autos ao Foro mencionado, competente para apreciar o pedido.Int. - ADV: ELIANA VIANA DE OLIVEIRA (OAB 204422/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1082507-02.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ester Malka Broner Giannella

Página 900

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1082507-02.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Ester Malka Broner Giannella - Vistos.Cuida-se de ação de retificação de assento de óbito de Vicente Fernando Giannela proposta por sua ex-esposa, Éster Malka Broner Giannela.Para a fixação da competência dentro de uma Comarca não se aplicam os artigos do Código de Processo Civil (art. 42 e seguintes), não só porque os artigos referem-se à competência territorial - a competência entre os foros da Comarca de São Paulo é, segundo a jurisprudência, de Juízo e, pois, absoluta -, mas porque a matéria é reservada à Lei de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar Estadual n° 3/69), de competência privativa do Poder Judiciário dos Estados (art. 96 da Constituição Federal).Ou seja, a lei federal que trata de competência territorial jamais poderia influir na Lei de Organização Judiciária que trata da competência dentro de uma Comarca. O Código Judiciário Paulista determina: Artigo 41. - Aos Juízes das Varas Distritais compete: I - processar e julgar: a) as causas civis e comerciais da espécie e valor estabelecidos na Lei de Organização Judiciária quando o réu for domiciliado no território do Juízo ou versarem sobre imóvel nele situado, bem como as conexas de qualquer valor.Portanto, compete às Varas Cíveis dos Foros Regionais a apreciação de feitos relativos a registro civil.Nesta linha, confira-se a melhor jurisprudência:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar

competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Ademais, respeitado entendimento diverso, este Juízo entende que o disposto no artigo 109, §5º da Lei de Registros Públicos aplica-se apenas à hipótese em que o domicílio da parte situa-se em Comarca diversa daquela em que se encontra o Cartório de Registro Civil em que lavrado o assento que se pretende retificar, quando, então, será expedido mandado e posterior "cumpra-se" do Juízo competente; diversamente do que ocorre no presente caso em que se trata de Foros diversos dentro da mesma Comarca da Capital.Neste exato sentido:"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de retificação de registro civil. Competência do foro da Comarca da lavratura do assento ou do domicílio das requerentes. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça. Inaplicabilidade do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos, que autoriza a propositura da ação em Comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado. Hipótese dos autos em que tanto o domicílio das requerentes, quanto o Cartório onde realizados os atos de registro das certidões de nascimento, situam-se na mesma Comarca de São Paulo. Incidência do art. 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, que regulamenta a competência das Varas de Registros Públicos, posteriormente disciplinado pelo art. 54, inciso II, alínea 'j', da Resolução nº. 2, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre a competência das Varas Cíveis dos Foros Regionais para a apreciação dos feitos relativos a registro civil, mesmo que envolvam questão de estado. Repartição de competências entre os Foros Regionais e o Central da Comarca da Capital que se define pelo critério funcional, de natureza absoluta. Precedente desta E. Câmara Especial. Conflito procedente, para declarar competente o MM. Juízo suscitante." (Conflito de Competência nº 0068169-54.2014.8.26.0000, Relator Des. Carlos Dias Mota).Destarte, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital e, por economia processual, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis do Foro Regional Pinheiros, competente para apreciar o pedido, com fundamento no artigo 64, § § 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Caso suscitado conflito negativo de competência, a presente decisão servirá como informações.Providenciem-se as anotações de praxe e comunicações pertinentes. Int. - ADV: FRANCISCO LUCIO FRANCA (OAB 103660/SP), ARIEL DE CASTRO ALVES (OAB 177955/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1087969-37.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Ribeiro Bilges

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1087969-37.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Ribeiro Bilges - Vistos.Gustavo Ribeiro Bilges, menor, representado por seus genitores, Atair Ribeiro dos Santos Júnior e Gabriela Manhas Bilges, propõe ação com pedido de retificação de seu assento de nascimento a fim de incluir o sobrenome avoengo "Fujii"e inverter a ordem dos sobrenomes que já possui, passando a se chamar "Gustavo Bilges Ribeiro Fujii". Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 17/31.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido, nas fls. 41/42.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem ser deferidas. O autor pretende, com a presente demanda, homenagear sua avó paterna, Mitiko Fujii dos Santos e perpetuar a utilização deste sobrenome pelas próximas gerações.Não há óbice legal à pretensão e a Lei 6.015 de 1973 abarca as retificações pleiteadas. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato

atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: MANOEL DE JESUS DE SOUSA LISBOA (OAB 69840/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091491-72.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.B.

Página 902

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1091491-72.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - L.S.B. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que vierem a ser expedidas. Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091581-80.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.F.C.

Página 903

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1091581-80.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - R.P.F.C. - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação de nome, averbando-se à margem do assento que a modificação decorreu de decisão judicial, vedada qualquer menção nas certidões do registro público que

vierem a ser expedidas. Defiro o segredo de justiça dos autos. Anote-se.Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado,desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento,inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.O Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente deverá comunicar este Juízo, em cinco dias, via ofício, o lançamento das averbações nos assentos, indicando-os expressamente.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: KAREN SCHWACH (OAB 265768/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1091841-60.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hugo Leonardo Vanderlei Silva - - Izidro Gomes da Silva - - Adalice Vanderlei da Silva - - Sergio Augusto Nascimento Silva - - Maria Suely Vanderlei Gomes

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1091841-60.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Hugo Leonardo Vanderlei Silva - - Izidro Gomes da Silva - - Adalice Vanderlei da Silva - - Sergio Augusto Nascimento Silva - - Maria Suely Vanderlei Gomes - Vistos.Pela derradeira oportunidade, providencie a parte autora nos termos do ato ordinatório de fls. 32.Prazo: 05 dias.Intimem-se. - ADV: RODRIGO JOSÉ RUIVO (OAB 213045/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099261-19.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.L.A.A.

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099261-19.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - F.L.A.A. - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE (OAB 56495/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099316-67.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S. - - S.A.X. - - A.M.A.F.

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099316-67.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S. - - S.A.X. - - A.M.A.F. - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCI MARIA DA ROCHA CAVICHIOLI (OAB 194494/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 -Processo 1099458-71.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucca Mendes Guarino

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099458-71.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucca Mendes Guarino - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: DENISE DE CASSIA ZILIO (OAB 90949/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099531-43.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lorena Luiza Burgo Silva - - Paulo Gomes da Silva Domingues

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099531-43.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Lorena Luiza Burgo Silva - - Paulo Gomes da Silva Domingues - - Olivia Manoela Burgo - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCIMAR BASTOS DO NASCIMENTO (OAB 259572/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099769-62.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rachel Cristina do Nascimento Buvolini

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099769-62.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Rachel Cristina do Nascimento Buvolini - Vistos.Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias.Após, conclusos.Intimem-se. - ADV: CAMILLA DE CASSIA MELGES (OAB 237777/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099794-75.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Lucas Santos Vasques

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099794-75.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Gustavo Lucas Santos Vasques - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: RENATA SANTOS MARQUES VASQUES (OAB 399659/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1099863-10.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivete Terezinha Nunes - - Maria Teresa Nunes Cara - - Aldo Fernando Nunes

Página 904

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1099863-10.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Ivete Terezinha Nunes - - Maria Teresa Nunes Cara - - Aldo Fernando Nunes - A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007).Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R$ 1.076,20, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.402/2017). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R$ 21,52. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: CLAUDIA DA SILVA FIGUEIREDO (OAB 224143/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1133170-23.2015.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay

Página 906

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1133170-23.2015.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro de Óbito após prazo legal - Jorge Klein Rabay - Vistos.Jorge Klein Rabay propõe ação com pedido de retificação do assento de óbito de sua genitora, Lúcia Ivoni Klein, para sanar erro quanto ao estado civil. Com a inicial foram juntados os documentos das fls. 4/14.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido nas fls. 96.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem ser deferidas. O autor, declarante do óbito, por equívoco, não percebeu que constava que sua genitora era viúva. As fls. 48/49 e 92, no entanto, demonstram que a genitora do requerente nunca foi casada. Não há óbice legal à pretensão e a Lei 6.015 de 1973 abarca as retificações pleiteadas. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial, determinando a retificação do assento de óbito da genitora do requerente, de modo a constar que ela era solteira, bem como a retificação do sobrenome do declarante, de "Kelin" para "Klein".Custas à parte autora.Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro

Civil das Pessoas Naturais.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil.Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. - ADV: LUIS FERNANDEZ VARELA (OAB 201817/SP)

↑ Voltar ao índice

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0394/2017 - Processo 1135304-86.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana dos Santos

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO MARCELO BENACCHIO
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0394/2017
Processo 1135304-86.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luana dos Santos - Vistos.Luana dos Santos propõe ação com pedido de retificação de assento de nascimento, objetivando acrescentar o sobrenome de seu padrasto ("Silva") como forma de homenageá-lo, passando a se chamar Luana dos Santos Silva.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/23.A inicial foi emendada às fls. 45/55 e 61/71.O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido nas fls. 74.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Os documentos juntados demonstram que as retificações pretendidas merecem ser deferidas. A autora demonstrou que, além de sua genitora e seu companheiro efetivamente viverem em união estável (fls. 12/16), possui vínculo afetivo com João Romero Porto da Silva. As certidões de fls. 46/55 e 62/71 demostram que a retificação pretendida não implica prejuízo a terceiros. A presente demanda não obsta a identificação das estirpes familiares às quais pertence a requerente e permite a homenagem à uma figura por quem a autora sente apreço. Ademais, o Ministério Público opina pela procedência do pedido.Além disso, nos termos do artigo 57, § 8º da Lei dos Registros Públicos (Lei 6.015/73),"o enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2oe 7odeste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família".Antes mesmo da novidade legislativa autorizando expressamente a retificação requerida, inserida em nosso ordenamento jurídico pela Lei 11.249/09, já havia farta jurisprudência nesse sentido:"Não há como negar a uma criança o direito de ter alterado seu registro de nascimento para que dele conste o mais fiel retrato da sua identidade, sem descurar que uma das expressõesconcretas do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana é justamente ter direito ao nome, nele compreendido o prenome e patronímico". (STJ - 3ª Turma, REsp 1069864/DF, Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 18/12/2008).Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido nos termos da inicial.Esta sentença servirá como mandado, desde que assinada digitalmente por esta Magistrada e acompanhada das cópias necessárias ao seu cumprimento, inclusive da certidão de trânsito em julgado, incumbindo ao Sr. Oficial da Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais competente consultar, em caso de dúvida, os autos digitais no sistema informatizado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.Outrossim, se aplicável, poderá nesta ser exarado o respeitável "CUMPRA-SE" do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Corregedor Permanente competente, ordenando seu cumprimento pelo Senhor Oficial da respectiva Unidade do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais. Custas pela parte autora.A parte autora fica expressamente ciente de que tem o dever processual de comprovar nesses autos o cumprimento integral desta sentença (artigo 77 , inciso IV, do Novo Código de Processo Civil) e advertida de que o não cumprimento caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e, como tal, poderá ensejar, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicação de multa, nos termos do artigo 77 e parágrafos do Novo Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. - ADV: FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP)

↑ Voltar ao índice

Editais e Leilões - 2º Vara de Registros Públicos

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZ TITULAR: Doutor Marcelo Benacchio

2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1084607- 32.2014.8.26.0100 O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Condominio Edificio Bassu na pessoa do sindico, Renato Pacheco Bacellar ou Renato Pacheco e Silva Bacellar e Paulo Pacheco Bacellar, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Ivone de Camargo ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua Duque de Caxias, 125 apto. 94 - Edifício Bassu, Santa Cecília, São Paulo/SP _ Cep.: 01214-100, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1004413- 24.2014.8.26.0010

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Paulo Ribeiro Di Lorenzo, Edison Molizini, Juan Carlos Montero Garcia e s/m Roseli Demartino Montero, Maria Fernanda Alves Garcia Montero, Maria Julia Alves Garcia Montero, Froilan Monteiro Calvo e s/m Maria Concepcion Garcia Cardenoso de Monteiro ou Cardenoso, ou ainda, Gardenhoso, Confrontante do lado direito, a ser qualificado pelo Oficial de Justiça e Arlindo Antonio Pinto, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ ou sucessores, que Nilza Martins Caruso, João Caruso, Emílio Fortunato Freire, Catarina Aparecida Caruso Freire, José Daniel Caruso e Sandra Regina Cruz Caruso ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel localizado na Rua 28 de setembro, 1331, CEP 04267-000, Ipiranga, nesta Capital, Contribuinte nº 043.116.0036-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1061571- 58.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Fabiano Alves dos Santos, Joelma Carvalho dos Anjos, Maria São Pedro Santos de Oliveira, Jesus Silverio de Siqueira, Jailton de Candido Alcantara e s/m Liliane Regina de Cunha Alcantara, João Bispo Moreira e Maria Cristina de Oliveira Rocha, Milton Lopes de Oliveira e Maria Auxiliadora de Siqueira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que NELITA RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua João da Graça, 293 Vila Santa Francisca, São Paulo/SP Cep.: 04844-680 Contribuinte nº 176.004.0012-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1089586- 71.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Alice Bogus Leardi, C.E.I., na pessoa de seu representante legal, Espólio de Germano Leardi, Marcio Lucio Gonzaga e Elisabete Rodrigues Pessoa Gonzaga, José Alberto Almeida e Helena Elice Ginez de Almeida, Flávio Ribeiro Silva, Luciana Arruda da Silva, Damaris Fernandes e Flávio Ribeiro da Silva, Adriano da Silva e Luciana Arruda da Silva, Luiz Fernando Florio e Arilane Ferreira Rolim Florio, Rodrigo Cesar Pedro e Flávia Schiavo Cezar Pedro, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que FABIO SOUZA DOS SANTOS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua Caetano Teixeira, 306 Vila Albertina, São Paulo/SP Contribuinte 109.094.0030-9, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será

considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1083822- 07.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Maria de Los Dolores Fernanda Fernandez Pagnocca e s/m Nilo Pagnocca Junior, Arthur Gardelin, Antônio Saiani, Matec Industria e Comercio Ltda, pelo rep. legal, Jose Luiz Mazante e Sueli Mazanti, por si e pelos Espólios de Claudio Mazanti e de Anita Noemia Marini Mazzanti, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que ALEXANDRE AUGUSTO CANFORA, Cristina Canfora Bittencourt, LUIS GUILHERME MATTOSO DE OLIEM BITTENCOURT e Karina Matrone ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Avenida Teresa Cristina, 260 Ipiranga, São Paulo/SP Contribuinte 035.046.0016-0, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1097425- 50.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) José Salvador de Andrade e Aparecida da Silva Andrade, Sebastião Pereira de Andrade, Henrique Reimberg de Andrade, Manoel dos Santos Prado, Oswaldo da Silva Castro e Benedita de Fátima Castro, Luiz Takao Shirakawabe e Rosemary Merces Coelho Shirakawabe, Antonio Ricardo Pastore, João Reimberg de Andrade, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARIA DA APARECIDA EUCLIDES DA SILVA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Estrada do Gramado, 5902 Jardim dos Eucaliptos, Bairro do Cipó/Parelheiros, Sítio Ribeirão Vermelho, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1068516-61.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Marcos Guien Filho, João Joaquim do Nascimento e s/m Maria do Socorro Nascimento, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que MARIA MISSIAS GALLUCI e VALÉRIA GALLUCCI ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Travessa Moseiro nº 23/52 Vila Nova Curuça, São Paulo/SP Cep.: 08232-320, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1085439- 65.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Espólios de Josephina Zogbi Esper e de Juan Esper, pelo inv. João Carlos Esper, Roberto Batista Ferrarezi 021.328.748-08, Rubens Batista Ferrarezi 065.984.748-08, Sonia Aparecida Ferrarezi 108.299.979-20, Marcos Ferrarezi 108.299.979-20, Valter Ferrarezi 108.299.979-20, Jeannette Esper Curiati e s/m Antonio Salim Curiati 011.187.658-34, Tereza dos Santos Ferreira 040.091.638-01 e Antonio Paulo Sobrinho e s/m Julia Maria da Silva 083.556.208-52, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que APARECIDO FERRARESI e NILDA VERONICA RIBEIRO FERRARESI ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua Mateus barbosa de Rezende, 180, lote 22 quadra 28, Parque Santa Rita, São Miguel Paulista, São Paulo/SP Contribuinte nº 134.154.0022-1, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1123524- 23.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Antonio Ciardi Imóveis, Karim Fende Chavez, Marcelo Pinheiros

dos Santos, José Junior Rodrigues Magalhães, Paola Artimundo Benici ou Vanessa A. Benici e Getulio Gonçalves, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Elvis Artimundo Bencici e Rose de Bem Garcia ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua Roiz de Montoia, 23B casa 01 esquina, Cidade Líder Itaquera, São Paulo/SP Cep.: 08280-300 Contribuinte nº 145.058.0080-5, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1116369-66.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Gabriele Canstrelli 004.326.018-72 e s/m Martha Szentgyorgyi Canestrelli, Zenira Prates Biancatto e s/m Rubens Biancatto, Maria de Lourdes Biancatto de Queiroz 150.982.718-98, Rafael Biancatto de Queiroz 441.264.058-28, Manoel Nunes Cirqueira Neto, Maria Benedita de Andrade Batista, José Ferreira de Queiroz, Zenira Prates Biancatto e s/m Rubens Biancatto, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Elenice França de Jesus, ELJIRLENE FRANÇA DE JESUS e SORAIA FRANÇA DE JESUS ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Eduardo Fellone, 41 casa 02 (antiga Avenida vinte e sete - setor 173, Lt 52 Qd 12) Jd Itapura, Cep.: 04433-150 Contribuinte 173.061.0051-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1030480-47.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Companhia Patrimonial Siderurgica Santa Ignacia, Olga Zilocchi Santos, Rosely Zilocchi Santos, Rita de Cassia Rezende, Ana Rosa Garbarini, Barbara Gonçalves da Silva e Rosani Zilocchi Santos, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Maria Rosa e Reinaldo João Fernandes ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio do imóvel localizado na Rua Genaro de Carvalho, 352, Vila Mira, São Paulo/SP,cep 04377-220 Contribuinte nº 091.444.0031-4, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1039096- 11.2014.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Renata Pinto Lima Zanetta, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Jardim Castro Alves Imoveis e Construçoes Ltda, Alvaro Sergio Esteves Ramirez, Jose Silva Imoveis e Administração Ltda, Sebastiao Leite Monteiro, Nair Augusta Pereira Monteiro, Paulo Yoti Nishimura, Maria Jose Ninck Valete, Josefina Ninck Valete, Heitor Urfali, Miraci Marcia Urfali, Marivan da Silva Ramires, Ana Maria Arruda Silva, Narciso Nunes da Silva , Edberto dos Santos Silva e Luiz Lobo de Oliveira, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que AUREA ALVES FERREIRA ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel localizado na Estrada Velha do Bororé, nº 450, Sao Paulo/SP, cep 04848-205, medindo 12,50 m de frente, localizado no lote numero 30 da quadra B, do loteamento Jd Castro Alves, com área total de 343,85 m², alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. 2ª Vara de Registros Públicos2ª Vara de Registros Públicos EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE 20 DIAS, expedido nos autos da Ação de Usucapião, PROCESSO Nº 1100942- 63.2013.8.26.0100

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Vivian Labruna Catapani, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a(o) Angela Almeida Pereira, Condomínio Edifício American Park - Edifíco Orlando rep p/ Sindico e Alexander Martins Luz, réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que LUZENIRA RODRIGUES ajuizou(ram) ação de USUCAPIÃO, visando domínio sobre o imóvel situado à Rua Clementino Cunha, 160 apto. 41 bloco III, Parque Esmeralda, São Paulo/SP Contribuinte 169.088.0042-2, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20

dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS.

Edital nº 479/2017 Escritura de Compra e Venda O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Registros Públicos, Corregedor Permanente dos Registros Civis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, atendendo ao que lhe foi solicitado por Pessoa Interessada, DETERMINA: Aos Senhores Oficiais e Tabeliães que comuniquem a este Juízo no prazo de DEZ dias informes a respeito da localização de ESCRITURA ou COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA de GUIDO PEREIRA DINIZ, RG.: 3.237.577, fazendo-se as buscas no período de 2007 a 2017, comunicando, a este Juízo, somente em caso positivo.

↑ Voltar ao índice